

Assunto: **IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 04 - 23.**  
De: André Melo Sfalcin <andremelo.s@hotmail.com>  
Para: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br  
<licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>  
Data: 15/01/2024 14:59

---



- impug assinado.pdf (~1.9 MB)

Segue documento em anexo.  
Favor confirmar recebimento.

Gratos:

**LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA**

**Solicitação de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 004/2023, do  
Município de São Vicente do Sul/RS**

A empresa **Lisiana Bilo do Nascimento LTDA**, CNPJ 35.214.768/0001-42, vem por meio desse solicitar a impugnação do Edital do Processo Administrativo Nº 1005/2023, Processo Licitatório Nº 664/2023, que tem como órgão solicitante a Secretaria Municipal de Obras de São Vicente do Sul – SMOB.

Esse pedido se deve ao fato de o objeto do Edital não respeitar os princípios legais que regem o processo licitatório. A Lei 8666/1993, que rege esse processo, apresenta, em seu Artigo 3º, que é vedado ao agente público designado para licitação:

*“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”*

A Licitação apresenta como objetivo geral a “pavimentação de diversas ruas do município de São Vicente do Sul/RS”, utilizando-se de pavimentação asfáltica e blocos intertravados de concreto, como afirma o Item 2 do Edital, que trata do Objeto:

**“2 - OBJETO:**

*2.1. A presente licitação tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, COM RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0603677-59/23 FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PLANO DE INVESTIMENTO POR MEIO DO FINISA - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO.”*

Entretanto, o processo licitatório apresenta serviços distintos, como pode ser observado no Quadro 1.

**Quadro 1 – Principais Serviços de Cada Item do Objeto**

	Terraplenagem	Drenagem	Pavimentação em Blocos de Concreto	Reperfilagem e Capeamento Asfáltico	Recomposição de Pavimento Asfáltico	Sinalização
1) Rua Coronel Pilar	x	x	x			x
2) RUA MANOEL CIPRIANO D'ÁVILA	x	x	x			x
3) RUA GENERAL JOÃO MANOEL - T1	x	x	x			x
4) RUA GENERAL JOÃO MANOEL - T2	x	x	x			x
5) RUA CONDE DE PORTO ALEGRE	x	x	x			x
6) RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 02	x	x	x			x
7) RUA PREFEITO LAURO PRESTES - T1	x	x	x			x
8) RUA 14 DE JULHO				x		x
9) RUA BRASIL - T1				x		x
10) RUA BRASIL - T2				x		x
11) RUA BRASIL - T3				x		x
12) RUA GENERAL OSÓRIO				x		x
13) RUA GENERAL JOÃO ANTÔNIO - T1				x		x
14) RUA GENERAL JOÃO ANTÔNIO - T2				x		x
15) RUA GENERAL JOÃO ANTÔNIO - T3				x		x
16) RUA CLARA LICHTENECKER - T2				x	x	x
17) RUA CLARA LICHTENECKER - T3				x	x	x



Como pode ser visto no Quadro 1, as ruas ou trechos de rua de 1 a 7 apresentam serviços similares (Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação em blocos de concreto); todavia completamente distintos dos serviços das demais ruas licitadas em conjunto, que se tratam de pavimentação asfáltica.

O assentamento de blocos intertravados de concreto necessita de serviços diferentes no logradouro, como regularização, camada de areia ou pó de brita e assentamento dos blocos, enquanto a pavimentação asfáltica necessita de base, sub-base a pavimentação com equipamento próprio. São serviços completamente distintos em técnica e o “saber-fazer” de um deles não caracteriza obrigatoriamente credencial para fazer o outro.

No que diz respeito à qualificação técnica, não faz sentido que se tenha experiência em pavimentação asfáltica para poder pavimentar com blocos intertravados de concreto e vice-versa. São técnicas distintas e independentes. Da mesma forma, recomposição de asfalto é uma técnica terceira, distinta das demais.

Por conseguinte, o objeto licitatório pode ser entendido como sendo, em realidade, três objetos distintos, não havendo impedimento para licitação por lotes ou, ainda, para realizar licitações independentes.

A restrição apresentada no edital estabelecendo objeto único, concorre no sentido de não se obter a proposta mais vantajosa como a ganhadora do certame, haja vista que pode haver empresa estabelecida com larga e comprovada experiência em pavimentação com blocos intertravados de concreto e que pode oferecer esse serviço a um preço mais baixo do que suas concorrentes e, no entanto, não tenha condições de oferecer um bom preço para a pavimentação asfáltica, ou até nem possa oferecer tal serviço, tendo em vista que é muito específico.

O contrário também poderá ocorrer, de existir uma empresa estabelecida com larga e comprovada experiência em pavimentação asfáltica, que pode oferecer esse serviço a um preço mais baixo que suas concorrentes, porém não possua condições de oferecer um bom preço para a pavimentação com blocos intertravados de concreto, ou até nem possa oferecer tal serviço. Ter-se-ia perdido os melhores preços por limitação do edital.

Se a licitação fosse dividida em lotes, não haveria prejuízos ao município, tendo em vista que se conseguiria os melhores preços para os três serviços distintos; e o processo licitatório estaria de acordo com o Artigo 23º da Lei 8883 de 1994, que afirma, em seu parágrafo primeiro:



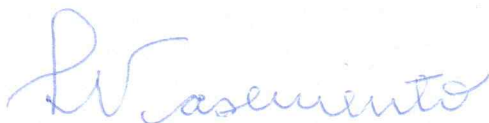
*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

No que diz respeito à Qualificação Técnica, o item 4.1.4.6 do Edital apresenta a exigência de: “4.1.4.6. *Licença de Operação (LO) da usina de asfalto em vigor, expedida pelo órgão ambiental competente para as atividades de usinagem de asfalto a quente.*”. Conforme demonstrado no Quadro 1, várias ruas não apresentam pavimentação asfáltica, mas consistem em blocos intertravados de concreto, sendo essa, portanto, uma exigência incompatível com boa parte do objeto licitado. O mesmo se repete em outros itens do Edital, como por exemplo o item 4.1.4.7.

Um possível desejo de a fiscalização centralizar os serviços em uma única empresa, pois talvez isso facilitaria a fiscalização ou o controle dos serviços, não invalida os dispositivos legais. Como afirmado no Processo RPL 07/00352457 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que diz respeito a situação similar a essa:

*“E mesmo que não ficasse claro e evidente o benefício financeiro ao município em se dividir em lotes o objeto, ainda assim o Município estaria obrigado a, dessa forma, proceder, pois a Lei 8.666/93 não deixa dúvidas ao afirmar em seu artigo 23, § 1º que as obras, serviços e compras serão divididos em parcelas. Não diz que poderão ser. Há a obrigatoriedade. Essas parcelas são tantas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. No caso em análise, três” ... “O controle dos serviços pelo contratante (fiscalização pelo município) não difere entre a licitação para uma única empresa executar os três objetos e a licitação para três empresas executarem, cada uma, um objeto. Essa fiscalização é física e sensível apenas ao quantitativo físico do objeto, insensível, pois, à isonomia de quem os executa.”*

Desde já, gratos:



Lisiana Bilo do Nascimento LTDA